

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
AG. DEFINIÇÃO -
PARECERES
DIVERGENTES.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.420-B, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, estabelecendo a obrigatoriedade de contratação pelos consumidores livres de parcela da energia elétrica originada de fontes alternativas de energia; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. CABO SABINO); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. MARCELO MATOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.074 de 7 de julho de 1995 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 15

.....”

§ 11 Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverão, respeitados os contratos vigentes, contratar a partir de 2018, no mínimo, vinte por cento da energia elétrica consumida a partir de pequenas centrais hidrelétricas ou empreendimentos com base em fontes solar, eólica e biomassa, conforme regulamentação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O nosso país possui um dos maiores potenciais do mundo para geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis, como eólica, solar, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas.

Entretanto, diferentemente de outros países do mundo, como Japão, China, Estados Unidos e Alemanha, o Brasil não tem aproveitado adequadamente esse enorme potencial.

Neste sentido, a presente proposta estabelece que os grandes consumidores do país, basicamente o setor industrial, deverão adquirir parcela de sua energia consumida a partir de fontes renováveis, como eólica, solar, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas.

Tal medida elevará a participação dessas fontes na matriz energética nacional, protegendo o meio ambiente e aumentando a segurança energética, dado o caráter complementar que essas fontes exercem em relação às usinas hidrelétricas.

Com o aumento da participação das fontes renováveis na matriz, os preços de contratação da energia passarão a ser cada vez mais competitivos, contribuindo também para a modicidade tarifária.

Outra importante consequência da proposta deverá ser a redução da geração de energia elétrica a partir de fontes térmicas, como carvão e óleo diesel, altamente poluentes.

Assim sendo, convictos da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a rápida aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2016.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

[\(Vide Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II **DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA**

Seção III **Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores**

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado. *[\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998.\)](#)*

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar

pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

§ 9º Os prazos definidos nos §§ 4º e 8º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

§ 10. Até 31 de dezembro de 2009, respeitados os contratos vigentes, será facultada aos consumidores que pretendam utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda e da energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à concessionária de distribuição ou geração, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

Seção IV **Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração**

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

§ 1º As instalações de transmissão de energia elétrica componentes da rede básica do Sistema Interligado Nacional - SIN serão objeto de concessão, mediante licitação, na

modalidade de concorrência ou de leilão e funcionarão integradas ao sistema elétrico, com regras operativas aprovadas pela Aneel, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)](#)

§ 2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição.

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderão ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações.

[\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

§ 4º As instalações de transmissão, existentes na data de publicação desta Lei, serão classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 5º As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos arts. 19 e 22, no que couber.

§ 6º As instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais outorgadas a partir de 1º de janeiro de 2011 e conectadas à rede básica serão objeto de concessão de serviço público de transmissão, mediante licitação na modalidade de concorrência ou leilão, devendo ser precedidas de Tratado Internacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

§ 7º As instalações de transmissão necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica outorgadas até 31 de dezembro de 2010 poderão ser equiparadas, para efeitos técnicos e comerciais, aos concessionários de serviço público de transmissão de que trata o § 6º, conforme regulação da Aneel, que definirá, em especial, a receita do agente, as tarifas de que tratam os incisos XVIII e XX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a forma de ajuste dos contratos atuais de importação e exportação de energia. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

§ 8º Fica vedada a celebração de novos contratos de importação ou exportação de energia elétrica pelo agente que for equiparado ao concessionário de serviço público de transmissão de que trata o § 7º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame pretende alterar a Lei nº 9.074, de 1995, com a finalidade de obrigar que, a partir de 2018, no mínimo, vinte por cento da energia elétrica contratada pelos consumidores livres seja proveniente de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) ou empreendimentos com base em fontes solar, eólica e biomassa.

O eminente autor, Deputado Rômulo Gouveia, explica em sua justificção que o objetivo de se exigir que os grandes consumidores de energia elétrica adquiram parcela de suas necessidades a partir de fontes renováveis é elevar a participação dessas fontes na matriz energética nacional, o que contribuirá para a

proteção do meio ambiente, o aumento da segurança energética e a redução das tarifas de eletricidade.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída para análise das Comissões de Minas e Energia; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No decorrer do prazo regimental, não foram oferecidas emendas perante esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos bastante pertinente a proposta de incentivarmos o aumento da participação das fontes alternativas renováveis na matriz elétrica nacional. Dessa maneira, como bem enfatizou o autor, promoveremos a diversificação do parque gerador brasileiro, agregando expressivas vantagens, como aumento da segurança do suprimento, redução de tarifas e ganhos ambientais.

O aumento da segurança no suprimento será alcançado pela redução da dependência das hidrelétricas, que são forçadas a diminuir sua geração em momentos de hidrologia desfavorável, como ocorrido recentemente. Nesse ponto, devemos ressaltar que as fontes solar, eólica e a biomassa, no Brasil, possuem caráter complementar à fonte hidráulica, pois é exatamente nos períodos secos que ocorre maior insolação e ventos mais intensos, bem como a colheita da cana-de-açúcar, cujo bagaço é principal fonte de biomassa para a produção da chamada bioeletricidade. Já a exploração das PCHs é muito importante, pois os pequenos potenciais hidrelétricos disponíveis no país representam um grande patrimônio energético renovável, capaz de produzir energia com baixo impacto ambiental e custo competitivo.

Por sua vez, a redução de tarifas e os ganhos ambientais decorrentes do aumento da exploração dessas fontes são obtidos, principalmente, pela redução do acionamento das termelétricas movidas por combustíveis fósseis, que apresentam custos de geração muito elevados e emitem grande volume de poluentes, especialmente gases causadores do efeito estufa.

Ressaltamos que o mercado cativo de energia elétrica, atendido pelas concessionárias de distribuição, já vem dando sua parcela de contribuição, pois têm sistematicamente contratado as fontes eólica, biomassa, PCHs e solar por meio dos leilões de energia nova e de fontes alternativas realizados pelo Governo Federal.

Portanto, nada mais justo que os consumidores livres, que abrangem as maiores empresas nacionais, também participem consistentemente do esforço pela elevação da sustentabilidade de nossa matriz energética, a exemplo do que já fazem

os consumidores cativos, como os residenciais.

Por todo o exposto, nada mais resta a esse relator senão votar pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.420, de 2016, e solicitar aos nobres colegas parlamentares que o acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2016.

Deputado CABO SABINO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.420/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Feijó - Presidente, Aluisio Mendes, Cabuçu Borges, Gabriel Guimarães, Joaquim Passarinho, Jose Stédile, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Squassoni, Marcus Vicente, Rodrigo de Castro, Vander Loubet, Altineu Côrtes, André Abdon, Bilac Pinto, Cabo Sabino, Cleber Verde, Dagoberto, Edinho Bez, Eros Biondini, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, João Carlos Bacelar, João Fernando Coutinho, Jony Marcos, Mário Negromonte Jr., Missionário José Olimpio, Paulo Magalhães, Ronaldo Benedet, Sergio Vidigal, Vicentinho Júnior e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado PAULO FEIJÓ

Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

A proposição apresentada tem por objetivo alterar a Lei n. 9.074/1995, que estabelece normas sobre a operacionalização de concessões e permissões de serviços públicos.

Em particular o presente projeto dedica-se exclusivamente ao tema energia elétrica e pretende incluir um parágrafo ao artigo 15 da referida lei, que trata

sobre a possibilidade de contratar fornecimento de energia elétrica com produtor independente de energia elétrica.

A alteração almejada obrigaria que os consumidores que consumissem energia elétrica de produtores independentes contratassem, a partir de 2018, vinte por cento da energia consumida junto a fornecedores cuja energia seja gerada a partir de pequenas centrais hidrelétricas ou empreendimentos com base em fontes solar, eólica ou biomassa.

Na justificação da proposição o autor argumenta que o país possui um dos maiores potenciais do mundo para geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis, entretanto, diferentemente de outros países do mundo, como Japão, China, Estados Unidos e Alemanha, o Brasil não tem aproveitado adequadamente esse enorme potencial. Alega que a medida elevará a participação dessas fontes na matriz energética nacional, protegendo o meio ambiente e aumentando a segurança energética, dado o caráter complementar que essas fontes exercem em relação às usinas hidrelétricas

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e já foi apreciada pela Comissão de Minas e Energia, onde foi aprovada. Após a análise pela presente comissão, o projeto ainda será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em tempos de crescentes preocupações com a defesa ambiental, com enfoque especial ao desenvolvimento de formas limpas de geração de energia, fundamentais para atenuar a perigosa evolução do aquecimento global, o projeto proposto tem em seu bojo o nobre intento de incentivar o aumento da geração de energia elétrica por meio de recursos renováveis.

A forma como o projeto pretende incentivar a geração de energia renovável esteia-se na obrigação de que consumidores livres contratem, a partir de 2018, no mínimo, vinte por cento da energia elétrica consumida a partir de pequenas

centrais hidrelétricas ou empreendimentos com base em fontes solar, eólica e biomassa.

Consumidores que demandem carga energética acima de 3.000 quilowatts, satisfeitos alguns critérios relacionados à tensão de fornecimento, são considerados consumidores livres, pois podem contratar seu fornecimento, no todo ou em parte com produtor independente de energia elétrica. Em oposição, aqueles que demandam menor carga energética obrigatoriamente consomem energia das distribuidoras locais a preços regulados.

Naturalmente, os consumidores livres buscarão os contratos que ofereçam energia por menor preço independentemente de qual seja a sua fonte. Entretanto o projeto em análise pretende obrigar que vinte por cento da energia contratada tenha origem em fontes específicas, que não serão, necessariamente, aquelas de menor custo.

Trata-se claramente de uma intervenção que encaminha o mercado para uma situação de ineficiência. Os custos de energia são significativos na cadeia produtiva e artificialismos que levem seus valores a preços diversos daqueles decorrentes de uma concorrência natural entre os agentes teriam o condão de provocar uma alocação distorcida dos recursos que, por fim, diminuiriam o montante de bens e serviços oferecidos à sociedade.

Certamente a questão ambiental seria justificativa suficiente para distorcer o mercado até certo ponto. Contudo as economias nacionais não operam de forma fechada, de forma que uma medida tomada isoladamente pelo Brasil, sem o compromisso conjunto de várias nações representativas no comércio internacional, poderia provocar uma queda relevante na competitividade do país. O Brasil estaria contribuindo para a melhora do meio ambiente de todo o planeta, mas estaria tomando os custos integralmente para si. Pode-se alegar que países como Alemanha e Japão, a despeito de incorrerem em aumento dos custos de suas cadeias produtivas, assumiram corajosamente posturas pró-ambientais, todavia são nações que estão no estado da arte no que diz respeito a processos produtivos. Exigir postura semelhante de um país como o Brasil, com baixa produtividade de mão-de-obra, infraestrutura precária e arcabouço institucional ineficiente, seria bastante inapropriado.

Uma discussão sobre a necessidade de urgentes alterações legais que orientariam o mercado numa direção específica se revelaria estéril caso se efetuassem uma análise detida sobre o mercado de geração. A evolução dos custos de implantação de projetos de geração que a proposição em tela pretende incentivar há

décadas mostra-se intensamente declinante. Projetos fotovoltaicos e eólicos que outrora se davam mais por motivação experimental, hoje contam com real motivação econômica para sua implantação. O que é natural, pois o desenvolvimento de tecnologias, bem como o aumento da demanda de equipamentos permitem a redução de custos de implantação de projetos, pois a produção em escala, bem como o aumento da eficiência de geração irão redundar menores valores pagos por energia gerada.

Segundo dados da Agencia Nacional de Energia Elétrica, a atual capacidade instalada de geração do país é de 152 Gigawatts, destes, 14 Gigawatts são provenientes de fontes geradas por biomassa, outros 11 Gigawatts provêm de geradores eólicos. Ou seja, respondem respectivamente por aproximadamente 9% e 7% da capacidade nacional. Em 2005 a biomassa respondia 3% da capacidade, a geração eólica era inexpressiva, com diminutos 0,02 Gigawatt. É fácil concluir que o mercado naturalmente continuará a caminhar no sentido de optar por fontes renováveis, estudos apontam, inclusive, que em 2025 o custo de geração de energia por meio de combustíveis fósseis, como gás ou carvão, seriam de 60 a 100% mais onerosos que fontes eólicas e fotovoltaicas.

A conclusão parece bastante óbvia, as fontes de geração de energia que o projeto pretende incentivar já estão naturalmente numa trajetória crescente de participação no mercado. A intervenção prevista no projeto apenas teria o efeito de causar desequilíbrios de preços desnecessários, pois os agentes econômicos já se encaminham naturalmente na direção dos objetivos da proposição

Diante do exposto, **voto pela rejeição do projeto de Lei n. 4.420/2016.**

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2017.

Deputado Marcelo Matos
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.420/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Cesar Souza, Delegado Francischini, Helder Salomão, Jorge Côte Real, Keiko Ota, Marcelo Matos, Mauro Pereira, Renato Molling, Conceição Sampaio, Deoclides Macedo, Goulart, Herculano Passos, Joaquim Passarinho e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
